

22/06/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 101.325 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACTE.(S) : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE OBSERVOU OS LIMITES DE COMEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. A pronúncia é decisão na qual o juiz não poderá tecer uma análise crítica e valorativa da prova de maneira aprofundada, sob pena de influir na íntima convicção dos jurados, tornando nulo o feito.

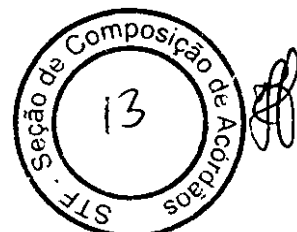
2. Na espécie, o magistrado em nenhum momento adentrou no mérito da causa, nem incorreu em juízo de valor. Limitou-se a transcrever os depoimentos prestados em juízo por algumas testemunhas e o conteúdo de algumas provas documentais constantes nos autos, sem usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri.

3. A decisão respeitou os limites de comedimento que devem ser observados naquela fase processual. Não há que se falar em excesso de fundamentação, ou que a decisão teria o condão de influenciar os jurados.

4. A determinação feita pelo juiz do processo de remessa de cópia de documentos acostados aos autos para o Ministério Público, para a apuração do envolvimento do paciente com o “jogo do bicho”, não pode ser vista como valoração de provas passível de levar à nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.

5. A remessa é ato de ofício, imposto pelo art. 40 do Código de Processo Penal, e seu descumprimento, conforme o caso, pode configurar crime ou infração funcional, especialmente quando se tratar de delito de ação penal pública incondicionada.

6. *Writ* denegado.

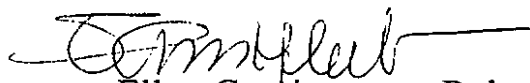


HC 101.325 / RJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de junho de 2010.



Ellen Gracie - Relatora

22/06/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 101.325 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACTE.(S) : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA contra a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou o HC 127.737/RJ, anteriormente ajuizado perante aquela Corte.

Conforme narra a inicial, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por supostamente ter sido o mandante de dois homicídios ocorridos em 21.10.1998, na cidade do Rio de Janeiro, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, c/c art. 62, inciso I, todos do Código Penal.

Recebida a inicial acusatória e encerrada a instrução na primeira fase do procedimento, o paciente foi pronunciado na forma do pedido exordial. Contra essa decisão foi interposto recurso em sentido estrito, que foi improvido.

Também foram interpostos recurso especial e extraordinário. Ambos foram rejeitados na origem, dando ensejo ao oferecimento de agravo de instrumento aos Tribunais *ad quem*. O Superior Tribunal de Justiça inadmitiu o agravo, ao passo que o Supremo Tribunal Federal determinou sua conversão em recurso extraordinário, para, depois, desprovê-lo.

O processo teve seu curso normal no primeiro grau de jurisdição e, em 22.05.2002, o Conselho de Sentença condenou o paciente. O juiz presidente fixou a pena em 19 (dezenove) anos e 10

HC 101.325 / RJ

(dez) meses de reclusão e negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Interposta apelação, o recurso foi julgado deserto, porquanto o paciente encontrava-se foragido à época. O paciente foi preso em 18.09.2006.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça concedeu o HC 72.247/RJ para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgasse a apelação interposta pela defesa do paciente.

A Corte estadual negou provimento ao apelo. Encontram-se pendentes de julgamento dois agravos de instrumentos interpostos da decisão que negou seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário aforado contra o acórdão da apelação.

Em 27.11.2008 o Superior Tribunal de Justiça, por meio do HC 78.404/RJ, determinou a anulação da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri em razão de vício quanto aos quesitos apresentados ao corpo de jurados. E, por fim, determinou a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente.

2. Neste *writ*, o impetrante pretende a anulação da decisão de pronúncia, por ter o magistrado se excedido na linguagem e adentrado no mérito da causa, usurpando a competência do corpo de jurados.

Insurge-se também contra a atitude do magistrado, que determinou a extração de cópia dos autos e seu envio ao Ministério Público para apuração dos fatos e eventual oferecimento de denúncia contra o paciente por envolvimento com o “jogo do bicho”. Alega que, *“ao determinar a extração de cópias para que pudesse se eventualmente oferecida denúncia contra o ora Paciente pela contravenção do ‘jogo do bicho’, estava o MM. Juízo de 1º grau valorando abertamente as provas dos autos e se manifestando no sentido de anuir pelo seu convencimento quanto ao motivo daquele delito, qual seja, a alegada disputa por ‘pontos do jogo do bicho’”* (fls. 27-28).

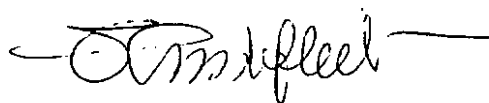
HC 101.325 / RJ

Assim, requer a concessão do presente *habeas corpus* para que seja declarada a nulidade do feito a partir da decisão de pronúncia.

3. O pedido de liminar foi indeferido às folhas 576-577.

4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos autos pela denegação da ordem (fls. 652-655).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'O. M. de F. C.', with a horizontal line extending to the right.

HC 101.325 / RJ

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A presente impetração busca a declaração de nulidade da decisão de pronúncia por alegado excesso de linguagem.

2. O *habeas corpus* impetrado ao Superior Tribunal de Justiça em favor do ora paciente (HC 127.737/RJ), de relatoria do Ministro Felix Fischer, foi denegado, nos termos da seguinte ementa (fl. 551):

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO.

O reconhecimento do vício do excesso de linguagem reclama a verificação do uso de frases, afirmações ou assertivas que traduzam verdadeiro juízo conclusivo sobre a participação do acusado nos crimes objeto da denúncia, de maneira a influenciar os jurados futuramente no julgamento a ser realizado. Veda-se, portanto, a eloquência acusatória, por extrapolar o mero juízo de admissibilidade da acusação, invadindo a competência do Conselho de Sentença, hipótese incorrente na espécie, em que não houve esse juízo antecipado da questão, haja vista a utilização dos termos adequados a este ato processual.

Ordem denegada”.

3. Apesar de relativamente longa, entendo ser válida, neste momento, a transcrição da decisão de pronúncia, na parte da admissibilidade da acusação, para melhor deslinde da controvérsia, eximindo-me de reproduzir as citações jurisprudenciais e doutrinárias feitas pelo magistrado (fls. 123-128):

“Ultrapassadas essas questões, passo a decidir acerca da admissibilidade da imputação feita na denúncia.

HC 101.325 / RJ

Segundo a moldura legal do art. 408, do Código de Processo Penal, para pronúncia exige-se apenas o convencimento acerca da prova material do crime e da presença de indícios de autoria, sendo descabido que se demonstre neste edito judicial, de modo incontroverso, quem seja o autor ou partícipe do crime.

Com efeito, nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível apenas para condenação, é de competência exclusiva do Tribunal do Júri, que é seu juízo natural, sendo certo que, nessa fase do procedimento, despreza-se a clássica idéia do in dúbio pro reo, sobrelevando o princípio do in dúbio pro societate.

Além disso, para não influenciar o convencimento dos jurados, ofender o postulado da igualdade das partes e usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri, ensejando nulidade processual, exige-se que o juiz fundamente a decisão de pronúncia de forma comedida e moderada, deixando de fazer, com profundidade, incursões sobre as provas dos autos, bem como sobre a personalidade do réu e da vítima.

(...)

Em obediência a tais postulados, e após ter examinado o conteúdo dos autos, verifico que, na hipótese em tela, a prova da materialidade dos crimes está consubstanciada nos autos de exame cadavérico acostados em fls. 26/29 (vítima Haroldo) e em fls. 30/33 (vítima Paulo de Andrade).

Por sua vez, há indícios suficientes de que o réu Jadir foi o executor dos homicídios e, ainda, de que o mentor intelectual foi o co-réu Rogério.

Nessa esteira, as testemunhas Hevandro Moreira Ávila, ouvida em juízo às fls. 465/469, e João Carlos Kad dos Santos, ouvida em juízo às fls. 635/637, disseram ter presenciado o fato e visto

HC 101.325 / RJ

quando o réu Jadir atirou nas vítimas, conforme abaixo transcrito:

Hevandro (fls. 467): '(...) que por volta de 19:20 horas, o depoente encontrava-se de pé na calçada, em frente da loja de automóveis, quando o réu Jadir, aqui presente, saiu de um carro branco, que estava imediatamente atrás do veículo das vítimas, caminhou até a janela do carona do veículo das vítimas e efetuou de oito a dez disparos contra as mesmas (...)’.

João Carlos (fls. 635/637): '(...) retornou à 21ª DP, onde reconheceu o homem que vira sair correndo após os disparos na Av. das Américas; que esse homem foi colocado ao lado de nove pessoas e o depoente o reconheceu sem nenhuma dúvida; que, neste ato, sendo conduzido até a carceragem, que fica neste segundo andar do Forum, novamente reconheceu o réu Jadir, que se encontrava ali preso, estava sentado e se levantou (...)’.

Relativamente ao réu Rogério, os indícios de que foi o mentor intelectual dos homicídios emergem de alguns dos elementos de prova constantes dos autos, os quais, necessariamente, pela conexão que guardam com o fato probando, devem ser analisados em conjunto. Isso porque a prova quanto ao mandante, a rigor, é indiciária (art. 239 do CPP), não sendo exigido e nem esperado que existam testemunhas de visu ou documentos que diretamente o incriminem.

Dessa forma, limito-me a apontar os seguintes indícios, os quais julgo bastantes e suficientes para transferir o seu julgamento para o tribunal do júri:

HC 101.325 / RJ

(a) Jadir, quando interrogado (fls. 261/264 e 354/355), afirma que foi contratado por Rogério para matar a vítima Paulo de Andrade, mediante a recompensa de R\$ 300.000,00;

(b) Os históricos de chamadas telefônicas fornecidos pela Telerj Celular (fls. 276/327, 506/565 e 824/852) indicam que os réus se falavam constantemente, sendo que há chamadas tanto de Jador para Rogério, como deste para o primeiro, inclusive no dia do crime e no dia seguinte a este. A razão dos telefonemas, ou seja, se era para discutir sobre a morte das vítimas ou para tratar de um emprego que Jadir postulava a Rogério, é matéria que somente os jurados poderão valorar, não cabendo ser aqui apreciada;

(c) Jadir disse que teme ser assassinado como 'queima de arquivo', pedindo ao juízo, por isso, que o mantenha preso (fls. 354 a fls. 1025). Antes mesmo de ser deflagrada a ação penal, a defesa de Jadir peticiona em fls. 252/254, requerendo que este fosse antecipadamente interrogado pelo juízo, bem como transferido para a carceragem de outra delegacia, pois temia ser morto a mando de Rogério durante uma fuga de presos na 26ª DP que, segundo disse, efetivamente ocorreu um ou dois dias depois de sua transferência (fls. 263/264). No final de fls. 264, Jadir chega mesmo a dizer que 'se algo acontecer com o depoente ou com seus familiares, a justiça pode ter certeza de que foi a mando de Rogério';

(d) Os depoimentos dos policiais Carlos Alberto (fls. 638/640) e Adelino (fls. 631/634), os quais contaram

HC 101.325 / RJ

que dois advogados estiveram na delegacia procurando saber o que havia contra o então indiciado Jadir. Seguindo esses advogados, os policiais verificaram que os mesmos se dirigiram para o escritório do co-réu Rogério, em Bangu, tendo Carlos Alberto informado que, ao bater na porta do referido escritório, foi atendido pessoalmente por Rogério, o qual naquela época ainda não era tido como suspeito de ter concorrido para o crime (fls. 633); e

(e) o depoimento do Delegado Jorge Campos, que, em fls. 628 disse: '(...) que o depoente tem 35 anos de Polícia Civil, sendo 16 como delegado; que o depoente obteve informações oficiosas, que não pôde comprovar, embora tenham sido noticiadas, no sentido de que com a morte de Castor de Andrade, Paulo de Andrade assumiria a contravenção do jogo em Bangu e, com a morte deste, assumiria o pai do ac. Rogério, mas, como esse genitor estaria muito doente, seria o próprio Rogério quem assumiria a atividade contravencional.'

Como se observa, os indícios ora destacados não se limitam, de forma isolada, a chamada de co-réu (delação), sendo importante mais uma vez repisar que não se está dando maior ou menor credibilidade a qualquer tese sustentada pelas partes, mas simplesmente transferindo o julgamento dos réus para o juiz natural da causa, haja vista a inversão do benefício da dúvida (in dubio pro societate).

(...)

Por derradeiro, restam ser apreciadas as duas qualificadoras imputadas na denúncia:

HC 101.325 / RJ

recurso que dificultou a defesa das vítimas e promessa de recompensa.

A primeira encontra-se indiciada nos depoimentos de Hevandro e João Carlos, já mencionados e parcialmente transcritos, os quais narram a mecânica do evento.

Quanto à segunda, os indícios brotam dos interrogatórios de Jadir, que admitiu ter o corréu lhe prometido pagar R\$ 300.000,00 para matar Paulo de Andrade.

Posto isto, julgo admissível a acusação e, conseqüentemente, PRONUNCIO o réu JADIR SIMEONE DUARTE pela prática de dois homicídios consumados, qualificados pelo recurso que dificultou a defesa dos ofendidos e pela promessa de recompensa, conduta que está tipificada no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal (duas vezes), transferindo o seu julgamento para o E. Tribunal do Júri.

E, ainda, PRONUNCIO o réu ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA por ter concorrido, como mentor intelectual, para a prática de dois homicídios consumados, qualificados pelo recurso que dificultou a defesa dos ofendidos e promessa de pagamento, conduta que está tipificada no art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, c/c art. 62, inciso I, todos do Código Penal (duas vezes), transferindo o seu julgamento para o E. Tribunal do Júri”.

4. A pronúncia é decisão na qual o juiz não poderá tecer uma análise crítica e valorativa da prova de maneira aprofundada, sob pena de influir na íntima convicção dos jurados, tornando nulo o feito.

Nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal, com a redação vigente à época da prolação da pronúncia: “*Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos do seu convencimento*”.

HC 101.325 / RJ

Na espécie, conforme se depreende dos trechos transcritos acima, o magistrado em nenhum momento adentrou no mérito da causa, nem incorreu em juízo de valor. Limitou-se a transcrever os depoimentos prestados em juízo por algumas testemunhas e o conteúdo de algumas provas documentais constantes nos autos, sem usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri.

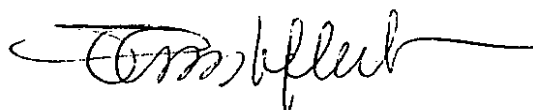
A decisão respeitou os limites de comedimento que devem ser observados naquela fase processual. Não há que se falar em excesso de fundamentação, ou que a decisão teria o condão de influenciar os jurados.

5. Por outro lado, considero que a determinação feita pelo juiz do processo de remessa de cópia de documentos acostados aos autos para o Ministério Público, para a apuração do envolvimento do paciente com o “jogo do bicho”, não pode ser vista como valoração de provas passível de levar à nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.

A remessa é ato de ofício, imposto pelo art. 40 do Código de Processo Penal, e seu descumprimento, conforme o caso, pode configurar crime ou infração funcional, especialmente quando se tratar de delito de ação penal pública incondicionada.

6. Ante todo o exposto, **denego** o presente *habeas corpus*.

É como voto.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 101.325**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE.(S): ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA

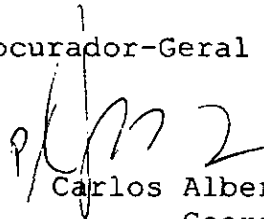
IMPTE.(S): LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto da Relatora. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 22.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.



Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador